



PROCESSO Nº 0711862025-4 - e-processo nº 2025.000105221-2

ACÓRDÃO Nº 139/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: EDVALDO ALVES DE OLIVEIRA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: CLOVIS CHAVES FILHO

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**ICMS. RECURSO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL). CONTRIBUINTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA SISTEMÁTICA PRÓPRIA DO REGIME SIMPLIFICADO. EXIGÊNCIA PARCIALMENTE MANTIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

não lançamento de operações no livro registro de saídas. ausência de prova material. improcedência mantida.  
omissão de saídas de mercadorias tributáveis. conta mercadorias. inadequação da técnica nos períodos em que o contribuinte era optante pelo simples nacional. manutenção da exclusão nessa parte. aplicação válida no exercício em que submetido ao regime normal. exigência parcialmente mantida.  
omissão de saídas. levantamento financeiro. despesas superiores à receita. presunção legal. infração caracterizada.  
utilização indevida de crédito fiscal. documento cancelado. infração configurada.  
reincidência. não comprovação. afastamento mantido.  
auto de infração parcialmente procedente. recurso de ofício desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, no mérito, pelo seu desprovidimento, para manter a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente o auto de infração de estabelecimento nº 93300008.09.00000668/2025-50, lavrado em 27 de fevereiro de 2025 contra a empresa EDVALDO ALVES DE OLIVEIRA,



CCICMS nº 16.121.461-4, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário total no valor de R\$ 62.284,30 (sessenta e dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos), sendo R\$ 35.818,64 (trinta e cinco mil, oitocentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos) de ICMS, por infringência aos art. 60, I, "b" c/fulcro nos arts. 101 e 102; art. 158, I c/c 643, §§ 4º, I, II e 6º e 24, parágrafo único, III, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96; arts. 72 e 77 c/fulcro nos arts. 166-T; 171-Q e 202-T, §1º, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ 26.465,66 (vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) a título de multa por infração com arrimo no artigo 82, II, "e" e V, "f" e "h", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, o total de R\$ 95.053,13, pelos motivos de fato aqui demonstrados.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 09 de abril de 2026.

**RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), EDUARDO SILVEIRA FRADE E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO**  
Assessor



PROCESSO nº 0711862025-4 - e-processo nº 2025.000105221-2  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Recorrida: EDVALDO ALVES DE OLIVEIRA  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE  
Autuante: CLOVIS CHAVES FILHO  
Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**ICMS. RECURSO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL). CONTRIBUINTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA SISTEMÁTICA PRÓPRIA DO REGIME SIMPLIFICADO. EXIGÊNCIA PARCIALMENTE MANTIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

não lançamento de operações no livro registro de saídas. ausência de prova material. improcedência mantida.  
omissão de saídas de mercadorias tributáveis. conta mercadorias. inadequação da técnica nos períodos em que o contribuinte era optante pelo simples nacional. manutenção da exclusão nessa parte. aplicação válida no exercício em que submetido ao regime normal. exigência parcialmente mantida.  
omissão de saídas. levantamento financeiro. despesas superiores à receita. presunção legal. infração caracterizada.  
utilização indevida de crédito fiscal. documento cancelado. infração configurada.  
reincidência. não comprovação. afastamento mantido.  
auto de infração parcialmente procedente. recurso de ofício desprovido.

## **RELATÓRIO**

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso de ofício interposto nos moldes do artigo 80 da Lei nº 10.094/2013, contra a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento



nº 93300008.09.00000668/2025-50 (fls. 02 a 06), lavrado em 27 de fevereiro de 2025, cujas denúncias transcrevemos a seguir:

**0738 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do imposto nos livros próprios, em virtude de não ter destacado no documento fiscal o respectivo imposto.

**Nota Explicativa:** VALOR REALTIVO A ICMS NÃO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL E RECOLHIDO, CONFRME PLANILHA DEMONSTRATIVA DE DADOS ANEXA AOS AUTOS.

**0766 - NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar, no livro Registro de Saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis.

**Nota Explicativa:** VALOR RELATIVO À FALTA DE LANÇAMENTO DE NFS DE SAÍDA NA EFD, CONFORME PLANILHA DEMONSTRATIVA DE DADOS ANEXA AOS AUTOS.

**0769 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, detectada por meio do levantamento Conta Mercadorias.

**Nota Explicativa:** VALOR DE DIFERENÇA TRIBUTÁRIA DETECTADO NESSE PROCEDIMENTO FISCAL, CONFORME PLANILHA DEMONSTRATIVA DE DADOS ANEXA AOS AUTOS.

**0770 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, uma vez que a soma dos desembolsos no exercício se evidenciou superior à receita do estabelecimento.

**Nota Explicativa:** VALOR DE DIFERENÇA TRIBUTÁRIA DETECTADO NESSE PROCEDIMENTO FISCAL, CONFORME PLANILHA DEMONSTRATIVA DE DADOS ANEXA AOS AUTOS.

**1213 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (DOCUMENTO FISCAL CANCELADO)** >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, destacado em documento fiscal com status de cancelado.

**Nota Explicativa:** VALOR CRÉDITO INDEVIDO RELATIVO A DOCUMENTO FISCAL CANCELADO LANÇADO NA EFD, CONFORME PLANILHA DEMONSTRATIVA DE DADOS ANEXA AOS AUTOS.

O Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de R\$ 157.337,43 (cento e cinquenta e sete mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos), sendo de ICMS R\$ 91.253,41 (noventa e um mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), R\$ 64.569,29 (sessenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos) de multa por infração e ainda R\$ 1.514,73 (um mil, quinhentos e quatorze reais e treze centavos) de multa por reincidência prevista no artigo 87 da Lei nº 6.379/96.



A seguir apresenta-se quadro demonstrativo das infrações apresentadas, com suas infrações à legislação e penalidades propostas:

ACUSAÇÃO	CAPITULAÇÃO	PENALIDADE
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSENCIA DE DEBITO FISCAL)	Art. 60, I, .b. c/fulcro nos arts. 101, 102, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. N° 18.930/97.	Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96
NAO LANCAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS, OPERACOES DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS	Art. 60, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto n° 18.930/97	art. 82, II, "b", da Lei n° 6.379/96
OMISSAO DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS - CONTA MERCADORIAS	Art. 158, I c/c 643, § 4º, II e 6º e 24, parágrafo único, III, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto n° 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei n° 6.379/96	Art. 82, V, "f", Lei n° 6.379/96
OMISSAO DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO	Art. 158, I c/c 643, § 4º, I e 6º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto n° 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei n° 6.379/96	Art. 82, V, "f", da Lei n° 6.379/96
UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (DOCUMENTO FISCAL CANCELADO)	Arts. 72 e 77, c/fulcro nos arts. 166-T; 171-Q; e 202-T, §1º, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97.	Art. 82, V, "h", da Lei n° 6.379/96

Depois de regularmente cientificada por meio de Domicílio Tributário Eletrônico, em 06/03/2025 (fls. 40), a autuada ingressa tempestivamente com peça reclamatória (fls. 41 a 44), exercendo seu direito ao contraditório e à ampla defesa, por meio dos seguintes argumentos:

O contribuinte afirma que sempre esteve enquadrado no Simples Nacional e, portanto, deve ser tributado conforme as regras próprias desse regime, nos termos da Lei Complementar n° 123/2006 e da Resolução CGSN n° 140/2018.

As omissões de receita de ME ou EPP de optantes pelo Simples devem ser tributadas na forma do Simples, não segundo o regime normal de apuração do ICMS.

A autuação deve observar a alíquota máxima aplicável à faixa de receita bruta prevista na Lei Complementar n° 155/2016.

As multas e juros aplicáveis são as do imposto de renda, conforme art. 95 da Resolução.



Não há débito fiscal individualizado por operação, de modo que não cabe acusação de "falta de recolhimento do ICMS" nos moldes do regime normal quando se trata de contribuinte Simples Nacional.

A LC 123/2006, segundo o qual, se houver valor não pago, ele deve ser exigido mediante lançamento de ofício pela própria autoridade fiscal, e não por arbitramento indevido ou com aplicação de regras do ICMS convencional.

Os autos foram conclusos (fl. 51) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP que os distribuiu ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, em conformidade com a sentença acostada às fls. 54 a 67 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSENCIA DE DÉBITO FISCAL) - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. NAO LANCAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS, OPERACOES MERCADORIAS DE SAIDAS TRIBUTAVEIS. NÃO EVIDENCIADO. OMISSAO DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS - CONTA MERCADORIAS. NÃO APLICADA A TECNICA PARA PERIODOS EM QUE O CONTRIBUINTE ERA SIMPLES NACIONAL. OMISSAO DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO. CONFIRMADO. AFASTADA REINCIDENCIA. UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (DOCUMENTO FISCAL CANCELADO). MANTIDO.**

*- O não oferecimento à tributação do valor integral das operações de saídas de mercadorias tributadas, mediante a prática de escriturá-las sem o débito do imposto, constitui infração fiscal. Correta a imposição tributária para exigir imposto e multa, contudo há que se considerar o período em que o contribuinte respondia por suas obrigações tributárias pela regência da lei 123/2006.*

*- Não se demonstra desta forma a falta do contribuinte Simples Nacional quanto a sua obrigação tributária deve ser cumprida pelas regras estabelecidas na Lei 123/2006 cujo recolhimento do imposto é feito por meio do PGDAS.*

*- Ratificada a inaplicabilidade da técnica da Conta Mercadorias – Lucro Presumido - ao contribuinte do Simples Nacional. No caso esta sistemática de recolhimento foi pertinente aos exercícios de 2020 e de 2021, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível com a Lei Complementar n° 123/06, de acordo com precedentes emanados do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.*



*- As diferenças apuradas no Levantamento Financeiro ensejam a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência.*

*- O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, está condicionado à idoneidade da documentação.*

#### **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Na sequência, o contribuinte foi cientificado da decisão singular via DT-e em 26/01/2026, consoante documentos anexos à fl. 69 dos autos e não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

## **V O T O**

Trata-se de recurso de ofício interposto em face de decisão monocrática que julgou o Auto de Infração parcialmente procedente, mantendo parte das exigências fiscais e afastando outras, nos termos constantes dos autos.

O recurso de ofício tem por finalidade reexaminar a decisão sob a ótica da Fazenda Pública, especialmente quanto aos pontos em que houve cancelamento ou redução do crédito tributário.

Após análise dos autos, passa-se ao exame das matérias.

### **1. Falta de recolhimento do ICMS (ausência de débito fiscal)**

A decisão de primeira instância manteve parcialmente a exigência, ajustando-a ao período em que o contribuinte estava submetido ao regime do Simples Nacional.

De fato, restou comprovado que o contribuinte permaneceu enquadrado no Simples Nacional até 31/12/2021, passando ao regime normal apenas a partir de 01/01/2022. Nessa condição, o recolhimento do ICMS, no período anterior, deve observar a sistemática própria da LC nº 123/2006, por meio do PGDAS, não sendo possível exigir o imposto pelas regras típicas do regime normal.



Assim, correta a decisão ao limitar a exigência apenas aos períodos em que cabível, devendo ser mantida neste ponto.

## **2. Não lançamento de operações no Livro Registro de Saídas**

A instância singular julgou improcedente a acusação por ausência de comprovação suficiente da infração.

Analisando os autos, verifica-se que não há demonstração clara e individualizada das operações supostamente omitidas, nem correlação inequívoca entre os documentos fiscais e a falta de escrituração.

Na decisão recorrida, o diligente julgador singular assim destacou:

*“Se o fisco não comprova que as notas de saídas não lançadas na EFD também não foram incluídas na base de cálculo do PGDAS-D não fica demonstrada a acusação, não podendo prosperar o crédito tributário no montante de R\$ 20.821,37, sendo de ICMS R\$ 13.880,87 e de multa R\$ 6.940,50.”*

Dessa forma, à míngua de prova robusta, não há como reformar a decisão, devendo ser mantida a improcedência, uma vez que, no período autuado (janeiro de 2020 a novembro de 2021), o contribuinte estava enquadrado nas regras do Simples Nacional.

## **3. Omissão de saídas – Conta Mercadorias**

A decisão recorrida afastou parcialmente a aplicação da técnica da Conta Mercadorias nos períodos em que o contribuinte era optante pelo Simples Nacional, mantendo no período de apuração do ICMS normal.

Tal entendimento merece ser mantido.

Isso porque a sistemática da Conta Mercadorias (lucro presumido) não se compatibiliza com a forma de apuração do Simples Nacional, que possui regime próprio de tributação, com base na receita bruta e recolhimento unificado.

## **4. Omissão de saídas – Levantamento Financeiro**

No tocante ao levantamento financeiro, a decisão monocrática confirmou a infração.

Com efeito, o RICMS/PB autoriza a presunção de omissão de saídas quando verificada a incompatibilidade entre receitas e despesas do contribuinte, situação evidenciada nos autos.



Não houve prova capaz de afastar tal presunção.

Dessa forma, correta a manutenção da exigência, devendo ser ratificada a procedência neste ponto.

### **5. Utilização indevida de crédito fiscal (documento cancelado)**

A decisão singular manteve a exigência, por constatar a utilização de crédito fiscal com base em documento cancelado.

A irregularidade está devidamente comprovada, não tendo a defesa apresentado elementos suficientes para descaracterizá-la.

Assim, deve ser mantida a exigência fiscal.

### **6. Reincidência**

A sentença afastou a reincidência por ausência de comprovação dos requisitos legais.

Considerando que a aplicação da penalidade agravada exige demonstração inequívoca de infração anterior nos termos da legislação, e inexistindo tal comprovação nos autos, correta a exclusão.

Portanto, deve ser mantido o afastamento da reincidência.

Por todo exposto.

**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, no mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente o auto de infração de estabelecimento nº 93300008.09.00000668/2025-50, lavrado em 27 de fevereiro de 2025 contra a empresa EDVALDO ALVES DE OLIVEIRA, CCICMS nº 16.121.461-4, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário total no valor de R\$ 62.284,30 (sessenta e dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos), sendo R\$ 35.818,64 (trinta e cinco mil, oitocentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos) de ICMS, por infringência aos art. 60, I, “b” c/fulcro nos arts. 101 e 102; art. 158, I c/c 643, §§ 4º, I, II e 6º e 24, parágrafo único, III, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96; arts. 72 e 77 c/fulcro nos arts. 166-T; 171-Q e 202-T, §1º, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ 26.465,66 (vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis



centavos) a título de multa por infração com arrimo no artigo 82, II, "e" e V, "f" e "h", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, o total de R\$ 95.053,13, pelos motivos de fato aqui demonstrados.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Segunda Câmara, sessão realizada por meio de videoconferência em 9 de abril de 2026.

**RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO**  
Conselheiro Relator